

DESARQUIVADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUIZ MOREIRA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.



PL Nº 1.860/91

NOVO DESPACHO: 06.07.93:

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS
- DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

~~COMISSÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO~~

AO ARQUIVO

em 16 de outubro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.860 DE 19 91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Novo Despacho As Comissões Art. 24, II
Defesa Cons. Meio Ambiente e Minorias
Viação e Transporte
Const. e Justiça e de Redação Art. 54, RI
Em 05 / 07 / 93 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1860, DE 1991.

(Do Deputado LUIZ MOREIRA)

"Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As crianças incluídas nos limites da faixa etária entre zero e dois anos de idade inclusive, que não ocupem assentos nas aeronaves prestadoras de serviços públicos, e que estejam viajando acompanhadas, legalmente, de passageiros portadores de bilhetes de passagem com pagamento de tarifa integral, pagarão, apenas, 10% (dez por cento) do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral.

Art. 2º - As crianças incluídas nos limites da faixa etária entre dois anos de idade exclusive e doze anos de idade inclusive, acompanhadas ou não, legalmente, de passageiros portadores de bilhetes de passagem aérea para viagem em aeronaves prestadoras de serviços públicos, pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral.

Parágrafo Único - Aos usuários, objeto do presente artigo, são estendidos os mesmos direitos concedidos aos usuários de bilhete de passagem com pagamento de tarifa integral, no que se refere ao transporte de bagagem, em peso e volume.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Os demais usuários dos serviços aéreos públicos, estarão sujeitos ao pagamento integral do bilhete de passagem da correspondente tarifa aérea.

Art. 4º - Aos prestadores de serviços públicos aéreos, é permitido, como estímulo à utilização dos serviços, a concessão de descontos, abatimento, bonificação ou outra qualquer vantagem que legalmente possa ser aplicada.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em seu art. 96, estabelece que o Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de assegurar maior eficácia na execução, fiscalização e controle dos serviços aéreos privados e públicos, de conformidade com a legislação específica, Tratados, Convenções e Atos Internacionais que o Brasil seja parte.

Em consequência, foi editado o Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969 que, no § 1º, do art. 1º, criou o Departamento de Aviação Civil-DAC, com a finalidade de administrar o gerenciamento do sistema de aviação civil brasileiro.

Considerando que a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não dispõe sobre os critérios de emissão de bilhetes de passagens aéreas, na conformidade das faixas etárias;



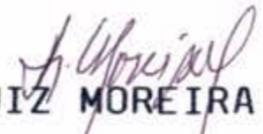
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Considerando que, ao Departamento de Aviação Civil-DAC, coube esta incumbência; e

Considerando que o referido Departamento de Aviação Civil, através de Normas de Serviço, vem regulamentando a cobrança daquelas tarifas de forma polêmica para seus usuários, pela carência de definições claras na sua legislação; é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de coibir o Poder Executivo da prática de atos normativos que extrapolam os limites da legislação própria.

Sala das Sessões, 17 setembro de 1991.


LUIZ MOREIRA
Deputado Federal
PTB-BA

PROPOSICAO : PL. 1860 / 91

DATA APRES.: 17/09/91

AUTOR : LUIZ MOREIRA - PTB/BA

* (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aerea.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Viacao e Transp., Desenv. Urbano e Interior

SGM/Edilson.



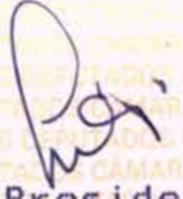
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

Ofício nº 149-Pres

Brasília, 28 de outubro de 1991

Defiro. Publique-se.

Em 05/11/91.


Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa., nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 1860/91, do Sr. Luiz Moreira que, "dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea", seja apensado ao Projeto de Lei nº 1.555/91, do Sr. Jackson Pereira, que "determina desconto de 50% nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e para os menores de 12 anos", ambos em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade, renovo-lhe minhas expressões de consideração e apreço.



Deputado CARLOS SANTANA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD.Presidente da Câmara dos Deputados

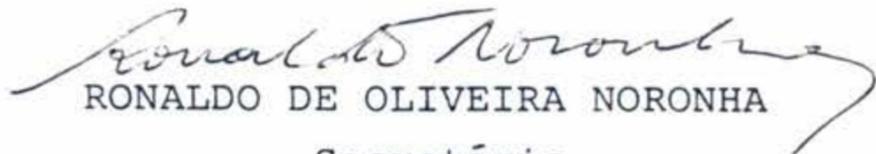


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.860/91.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF//849/93

Defiro a retirada do PL nº 1.555/91,
nos termos do art. 104 do Regimento In-
terno. Publique-se.

Em 20 / 06 / 93

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Inocêncio Oliveira

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília-DF

Senhor Presidente:

Em 08.08.91, dei entrada em Projeto de Lei nº 1.555/91, que determina desconto de 50% na tarifa de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e os menores de doze anos.

Ocorre que, tendo analisado mais, detalhadamente, a matéria, solicito o arquivamento do citado Projeto de Lei, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sem mais, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JACKSON PEREIRA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquive-se, nos termos do art. 105, paragrafo unico, do RICD. Publique-se.

Em 15/03/95. PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 01/95
(Do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

Requer desarquivamento de proposições (art. 105, do Regimento Interno).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento, e conseqüente restabelecimento da tramitação, das seguintes proposições de minha autoria:

- PL 1860/91, que dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea;
- PL 3280/92, que autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana, nos casos previstos na presente lei;
- PL 3339/92, torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições;
- PL 3638/93, institui normas para utilização de técnicas de reprodução assistida;
- PL 3797/93, dispõe sobre o seguro obrigatório dos veículos automotores de vias terrestres da União; e

Lote: 69
Caixa: 93
PL N° 1860/1991
9

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>Plenário</i>	n.º <i>685</i>
Data: <i>07/10/95</i>	Hora:
Ass.: <i>Sanches</i>	Ponto: <i>5594</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(continuação do Requerimento nº 01/95, do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

- PL 4691/94, altera dispositivos da Lei nº 7542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07 de março de 1995.


LUIZ MOREIRA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.860/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1860, DE 1991.

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputada SOCORRO GOMES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Sob o exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.860, de 1991, que tem por finalidade dispor sobre tarifas de bilhete de passagem aérea.

Iniciativa do ilustre Deputado Luiz Moreira, a propositura estabelece valores especiais de tarifas para passageiros com idade inferior a treze anos, quais sejam: 10% da tarifa integral para crianças de zero a dois anos de idade e 50% da tarifa integral para crianças de três a doze anos de idade.

Outrossim, determina que seja extensiva a tais usuários a franquia plena de bagagem, direito gozado por passageiros portadores de bilhetes de passagem aérea adquiridos com pagamento da tarifa integral.

Por derradeiro, fixa que aos prestadores de serviços públicos aéreos é permitida a concessão de descontos, abatimentos, bonificações e outras quaisquer vantagens que, sob a égide da lei, possam estimular a utilização de ditos serviços.

Tendo sido designado relator original da proposta, apresentou o nobre Deputado Nelson Otoch parecer contrário à sua aprovação, argumentando que a legislação específica aplicável à matéria seria suficientemente adequada.

Rejeitado tal parecer pelo douto Plenário desta Comissão, fomos designadas para redigir o Parecer Vencedor, favorável à aprovação da proposição.

II - VOTO DO RELATOR



No que compete a esta Comissão examinar, não encontramos razões que justifiquem a rejeição do projeto em tela.

Seus objetivos, quer nos parecer, vão todos ao encontro de uma das finalidades precípua deste Colegiado: defender propostas que beneficiem o consumidor.

Tanto o estabelecimento, em lei, de tarifas especiais para aquisição de bilhetes de passagem aérea destinados a usuários com idade inferior a treze anos como a concessão, para os mesmos, da franquia plena de bagagem, representam avanço inequívoco em direção à consolidação e ao aprimoramento de normas que regulam as relações de consumo no setor, hoje submetidas, em sua maioria, ao exclusivo arbítrio do Poder Executivo.

Também afigura-se oportuna a expressa permissão para que os prestadores de serviços públicos aéreos possam conceder descontos, abatimentos e bonificações, já que hoje, mercê do que dispõe o art. 302, III, "q", do Código Brasileiro de Aeronáutica, essa prática constitui, inexplicavelmente, infração sujeita à multa, como se pode observar a seguir:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

.....
III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

.....
q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;"

Essas as razões, assim, pelas quais votamos favoravelmente à aprovação do projeto de Lei nº 1.860, de 1991.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.


Deputada Socorro Gomes
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.860/91
(do Sr. Luiz Moreira)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 1.860/91, nos termos do parecer da Deputada Socorro Gomes, designada relatora do vencedor, contra o voto em separado do Deputado Nelson Otoch, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Remi Trinta, Socorro Gomes, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Ivan Valente, Marta Suplicy e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputada Socorro Gomes
Relatora do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1860, DE 1991.

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de
passagem aérea .

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.860, de 1991, de autoria do nobre Deputado Luiz Moreira, tem por objetivo dispor sobre tarifas de bilhete de passagem aérea.

A proposição inicia estabelecendo, em seu art. 1º, que as crianças de até dois anos de idade, em voo operado por aeronave prestadora de serviço público, paguem apenas 10% do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral, desde que não ocupem assento e estejam legalmente acompanhadas de passageiros portadores de bilhete de passagem com pagamento de tarifa integral.

Continua, fixando que as crianças entre dois e doze anos de idade, independentemente de estarem ou não acompanhadas, paguem somente 50% do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral do transporte aéreo. Ressalva que a estes usuários deve ser estendido o mesmo direito concedido aos que se utilizam de bilhete de passagem com pagamento de tarifa integral, no que concerne ao transporte de bagagem, em peso e volume.

Em seu art. 3º, o projeto prescreve que os demais usuários de serviços aéreos públicos estão sujeitos ao pagamento integral da tarifa correspondente ao bilhete de passagem aérea.

Finalmente, prevê o art. 4º da proposta que seja permitido aos prestadores de serviços públicos aéreos, como estímulo à utilização desses serviços, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessão de descontos, abatimentos, bonificações e outras vantagens que possam ser legalmente aplicadas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o Código Brasileiro de Aeronáutica não dispõe sobre os critérios de emissão de bilhetes de passagem aérea e que o Departamento de Aviação Civil, a quem vem cumprindo essa incumbência, tem tomado decisões polêmicas a respeito, especialmente pela carência de definições claras em suas normas de serviço. Com sua iniciativa, acredita o Deputado Luiz Moreira, o Poder Executivo terá coibida a prática de editar atos normativos, relativamente à questão, que extrapolem os limites da legislação própria.

Arquivado na Legislatura passada, quando tramitou na Comissão de Viação e Transportes, foi o projeto em análise desarquivado em março deste ano, por requerimento de seu autor, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor argumenta em sua justificação que a inexistência, no Código Brasileiro de Aeronáutica, de qualquer previsão sobre a cobrança de passagem aérea para criança vem dando margem a que o Departamento de Aviação Civil regulamente, de forma polêmica, a matéria *in casu*. Acrescenta que a legislação específica, por não ser suficientemente clara, deixa os usuários interessados ao sabor do arbítrio do Poder Executivo.

Ora, quer nos parecer que o art. 61 das "Condições Gerais de Transporte", aprovadas pela Portaria nº 957/GM5, de 1989, é de todo inteligível, não oferecendo, pois, nenhuma dificuldade para o entendimento do assunto ou espaço indevido de atuação para a autoridade aeronáutica. Senão, vejamos:

"Art. 61 - No transporte de crianças serão aplicadas as seguintes tarifas:

a - de menos de 02 (dois) anos de idade, 10 % (dez por cento) da tarifa de passagem de adulto e;

b - de 02 (dois) anos até 12 (doze) de idade incompletos, 50% (cinquenta por cento) da tarifa de passagem de adulto.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º - A criança com bilhete de passagem expedida na forma da alínea *a* não terá direito a assento e deverá ser transportada ao colo de seu acompanhante, portador de bilhete de passagem de adulto.

§ 2º - A criança com bilhete expedido na forma da alínea *b* ocupará poltrona individual.

§ 3º - Quando o número de crianças de menos de 02 (dois) anos exceder o número de seus acompanhantes adultos, as crianças excedentes ocuparão poltrona e pagarão a tarifa estabelecida na alínea *b* deste artigo."

Pode-se observar que estão aqui contemplados, de maneira absolutamente clara, os procedimentos que se devem adotar com relação à venda de passagem para crianças e ao transporte das mesmas.

Não há que se evocar, assim, uma possível turbidez da norma aplicável à questão como justificativa para a apresentação de novo diploma legal que disponha sobre o tema. Simplesmente, esse obscurantismo não é comprovável.

Se não se pode pensar na aprovação da matéria com base nas deficiências da norma em vigor, é plausível se procurar na própria proposta as qualidades que a tornariam amplamente meritória.

No que diz respeito ao transporte de crianças, a proposição inova ao incluir na categoria que pagaria apenas 10% da tarifa os usuários com até dois anos de idade, inclusive. Da mesma maneira o faz com relação aos que já possuem doze anos de idade completos, permitindo-lhes também pagar apenas 50% da tarifa.

Essas modificações, julgamos, não são pertinentes. Os intervalos de faixa etária devem permanecer compreendendo as crianças de 0 a 2 anos e de 2 até 12 anos, padrão desde há muito adotado, que se fundamenta, quanto ao primeiro intervalo, nos aspectos da segurança da criança e do conforto do adulto e, quanto ao segundo, no da manutenção de determinados níveis de rentabilidade do serviço.

Outra inovação que traz o projeto às condições de transporte adotadas no caso de crianças é a ampliação da franquia de bagagem para os que possuam entre dois e doze anos de idade. Em vez de se permitir a metade da franquia concedida ao adulto, como atualmente se procede, é admitida a franquia plena, ou seja, um máximo de trinta quilos para primeira classe e de vinte quilos para as demais, nos serviços de âmbito nacional.

A medida, obviamente, tem o sentido de beneficiar o consumidor, preocupação primeira desta Comissão. Não obstante, o faz de maneira a desconsiderar a relação proporcional existente entre tarifa e franquia, a qual, salvo melhor juízo, não nos parece estar causando transtorno aos usuários. Ademais, pode-se constatar, os eventuais

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

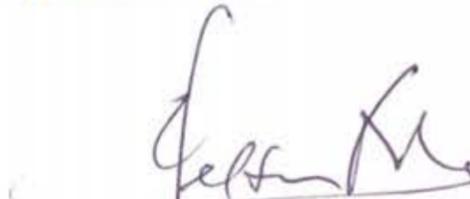
problemas com excesso de bagagem predominam em linhas internacionais, onde a franquia é estabelecida em convênios ou acordos bilaterais.

Finalmente, nota-se que a proposição, ao pretender ultrapassar o objetivo de dispor sobre o transporte de crianças em aeronaves, lança mão de dispositivos redundantes - arts. 3º e 4º, posto que repetem práticas comuns adotadas nos serviços aéreos.

Para encerrar, de fato, lembramos que o emprego da expressão "tarifa integral" poderia causar má interpretação quando da definição da tarifa dos usuários a que se refere os arts. 1º e 2º do projeto. O termo "tarifa de adulto", usado nas "Condições Gerais de Transporte", parece-nos, no caso, o mais apropriado.

Ante todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.860, de 1991.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.


Deputado Nelson Otoch
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.860-A, DE 1991
(do Sr. Luiz Moreira)

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias; Viação e Transportes; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - Parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - Voto em Separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



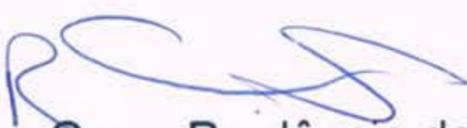
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.860-A/91

Nos termos dos arts. 24, § 1º, e 119, caput, I, combinados com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1995.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

MODTEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1860, DE 1991.

Dispõe sobre as tarifas de bilhete de passagem aérea.

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.860, de 1991, de iniciativa do ilustre Deputado Luiz Moreira.

Tem como finalidade, a propositura, dispor sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea. O faz, primeiramente, determinando que as crianças de até dois anos de idade, em vôo operado por aeronave prestadora de serviço público, paguem apenas 10% do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral, desde que não ocupem assento e estejam legalmente acompanhados de passageiros portadores de bilhete de passagem com pagamento de tarifa integral.

Prossegue, estabelecendo que as crianças entre dois e doze anos de idade, acompanhadas ou não, paguem somente 50% do valor cobrado para utilização de trecho de tarifa integral de transporte aéreo. Agrega que estes usuários devem gozar do mesmo direito concedido aos que se utilizam de bilhete de passagem com pagamento de tarifa integral, no que respeita ao transporte de bagagem, em peso e volume.

Mais adiante, fixa que demais usuários dos serviços aéreos públicos estão sujeitos ao pagamento integral do bilhete de passagem da correspondente tarifa aérea.

Por fim, prevê que se permita aos prestadores de serviços públicos aéreos, como estímulo à utilização desses serviços, a concessão de descontos, abatimentos, bonificações e outras vantagens que possam ser legalmente aplicadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o Código Brasileiro de Aeronáutica é ausente no que concerne à definição de critérios de emissão de bilhetes de passagem aérea e, ainda, que o Departamento de Aviação Civil, a quem vem competindo essa tarefa, tem tomado decisões polêmicas sobre o assunto, dada a carência de definições claras em suas normas de serviço.

O douto proponente crê, assim, que a iniciativa evitará que o Poder Executivo continue a editar atos normativos, relativamente à questão, que extrapolem os limites da legislação própria.

Arquivado na Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, foi o projeto em foco desarquivado em março do corrente, sendo encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado contra voto do relator original, Deputado Nelson Otoch.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor do projeto defende a tese de que a ausência de previsão sobre cobrança de passagem aérea para criança no Código Brasileiro de Aeronáutica suscitou o aparecimento de questionável regulamentação da matéria, baixada pelo Departamento de Aviação Civil. Argumenta que essa, a seu ver, pouco clara legislação vem dando margem a decisões arbitrárias do Ministério da Aeronáutica, contrárias aos legítimos interesses dos usuários de serviços de transporte aéreo.

Não obstante as nobres intenções do Deputado Luiz Moreira, quer nos parecer serem as preocupações acima expostas de absoluta improcedência. Como bem afirmou o ilustre Deputado Nelson Otoch em seu Parecer para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, "o art. 61 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 957/GM5, de 1989, é de todo inteligível, não oferecendo, pois, nenhuma dificuldade para o entendimento do assunto ou espaço indevido de atuação para a autoridade aeronáutica". Observemos o citado dispositivo:

"Art. 61 - No transporte de crianças serão aplicadas as seguintes tarifas:

a - de menos de 02 (dois) anos de idade, 10 % (dez por cento) da tarifa de passagem de adulto e;



b - de 02 (dois) anos até 12 (doze) de idade incompletos, 50% (cinquenta por cento) da tarifa de passagem de adulto.

§ 1º - A criança com bilhete de passagem expedida na forma da alínea *a* não terá direito a assento e deverá ser transportada ao colo de seu acompanhante, portador de bilhete de passagem de adulto.

§ 2º - A criança com bilhete expedido na forma da alínea *b* ocupará poltrona individual.

§ 3º - Quando o número de crianças de menos de 02 (dois) anos exceder o número de seus acompanhantes adultos, as crianças excedentes ocuparão poltrona e pagarão a tarifa estabelecida na alínea *b* deste artigo."

Ora, vê-se que o artigo em questão esgota os procedimentos que se deve adotar com relação à venda de passagem para crianças e ao transporte das mesmas. Nesses termos, a apresentação de um projeto de lei que vise a regular a matéria, sem conteúdo substancialmente diverso do existente no dispositivo aqui transcrito, é iniciativa por completo redundante.

De fato, as mínimas inovações que, nesse aspecto, introduz a propositura - pagamento de apenas 10% da tarifa pelos usuários com até dois anos de idade, inclusive, e pagamento de somente 50% da tarifa pelos passageiros que já possuam doze anos de idade completos - não justificam a expedição de um novo diploma legal, vez que são tanto inconvenientes como desprezíveis.

No que concerne à ampliação da franquia de bagagem para as crianças entre dois e doze anos de idade, outra sugestão agasalhada pela proposta, somos igualmente contrários posto que, no intuito de beneficiar tais usuários, se desconsidera a relação de proporcionalidade existente entre tarifa e franquia. Além disso, lembra-nos o nobre Deputado Nelson Otoch em seu já referido parecer, "os eventuais problemas com excesso de bagagem predominam em linhas internacionais, onde a franquia é estabelecida em convênios ou acordos bilaterais."

As derradeiras pretensões da iniciativa são sujeitar demais passageiros ao pagamento integral da tarifa e permitir aos prestadores de serviços públicos aéreos a concessão de descontos, abatimentos, bonificações ou quaisquer vantagens que possam legalmente ser aplicadas no sentido de estimular a utilização de tais serviços.

Também aqui, assim entendemos, resulta inócua a proposição. As medidas alvitradas são práticas correntes nos serviços públicos de transporte aéreo regular, especialmente após a política de flexibilização no estabelecimento de tarifas, que deu às concessionárias a oportunidade de concorrerem mais livremente no mercado aéreo,



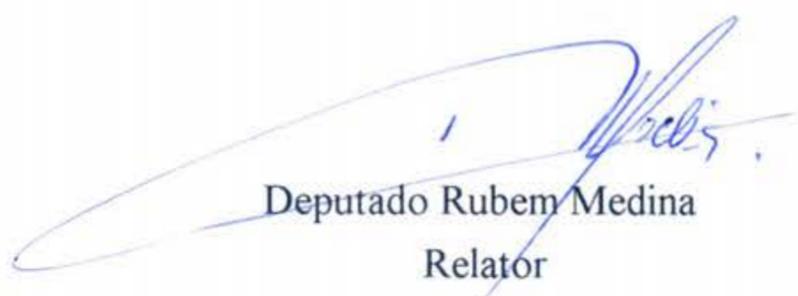
CÂMARA DOS DEPUTADOS



oferecendo, dentro dos limites estabelecidos pelo DAC, todas aquelas vantagens a pouco mencionadas.

Feitas essas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.860, de 1991.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1995.


Deputado Rubem Medina
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.860-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.860-A/91, contra os votos dos Deputados Edson Ezequiel, Antônio Joaquim, João Coser, Carlos Santana e Candinho Mattos, nos termos do parecer do relator. O Deputado Paulo Gouvêa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Lael Varella, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Carlos Nelson, Newton Cardoso, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, Leonel Pavan, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos, Theodorico Ferraço, Jairo Azi e Paulo Gouvêa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.


Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado RUBEM MEDINA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1860, DE 1991

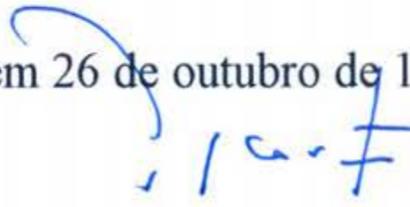
Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.

VOTO DO DEPUTADO PAULO GOUVÊA

- 1) É justificável, em tese, a preocupação do Autor do PL, Dep. Luiz Moreira, no sentido de fixar em lei dispositivos que hoje estão estabelecidos apenas em nível de portaria. Se o tema é relevante, é válida a intenção de elevar o seu disciplinamento ao nível de lei.
- 2) A questão, porém, neste caso específico, é discutível. Parece-me procedente a manifestação do Dep. Goldman de que disciplinar na lei a questão de descontos e tarifas, seria ingerência indevida do Congresso.
- 3) De qualquer modo, se se optasse por tratar em lei desta questão - tarifas e descontos - deveria o Congresso tratá-la por inteiro e não apenas no que se refere aos descontos dados a crianças.

Por isso, sou favorável à aprovação do relatório do Dep. Rubem Medina, pela rejeição do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995.


Deputado Paulo Gouvêa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.860-B, DE 1991
(do Sr. LUIZ MOREIRA)

Dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.

- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1860/91,
3280/92, 3339/92, 3638/93, 1562/96, 3297/97. Indefiro, quanto
aos PL's: 4691/94 e 3197/97, por não terem sido arquivados.
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999

PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)

**Requer o desarquivamento
de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, todas de minha autoria:

- PL nº 1.860/91, " dispõe sobre tarifas de bilhetes de passagens aérea";
- PL nº 3.280/92, " autoriza a interrupção da gravidez até 24ª semana, nos casos previstos na presente lei";
- PL nº 3.339/92, " torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições";
- PL nº 3.638/93, " institui normas para utilização de técnicas de reprodução assistida";
- PL nº 4.691/94, " modifica a Lei nº 7.542, de 26.09.86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados ou submersos em águas sob jurisdição nacional";
- PL nº 1.562/96, " altera a Lei nº 8977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências";
- PL nº 3.197/97, " altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;e
- PL nº 3.297/97, " altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PFL/BA



SGM/P nº 155

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em resposta ao requerimento datado de 25 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c", de nosso Regimento Interno, cumpre-me informar a Vossa Excelência que deferi a solicitação de desarquivamento dos Projetos de Lei nºs: 1.860/91; 3.280/92; 3.339/92; 3.638/93; 1.562/96; e 3.297/97. Em relação aos PL's nºs 4.691/94 e 3.197/97, o pedido se encontra prejudicado, em virtude de os mesmos se encontrarem com regular tramitação.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
Gabinete 729 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.860-B/91

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário